



Construtora LDN Ltda.

À UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 07/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO UFGD Nº 23005.011149/2018-15

Objeto: Recurso administrativo

CONSTRUTORA LDN LTDA., pessoa jurídica de direito Privado, estabelecida na Avenida W3 Norte, SEPN, Quadra 504, Bloco C, Loja 60, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ SOB Nº 24.916.280/0001-40, vem perante essa douta Comissão, respeitosamente, por seu representante legal, apresentar suas razões contra a habilitação proferida.



SEPN Q. 504 BLOCO "C" Nº 31 SOBRELOJA 60 – BRASÍLIA-DF CEP 70.730-523
CNPJ 24.916.280/0001-40 CF/DF 07.320.197/001-08
FONE: (61) 3326-8882 e (63) 3215-8175 FAX: (61) 3326-1063 e (63) 3215-4047
E- mails: construtoraldn@uol.com.br ldnpalmas@uol.com.br



1. DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES

O recurso é apresentado tempestivamente, posto que a comunicação da interposição de habilitação foi feita no dia 14/12/2018, iniciando-se o prazo no dia 14/12/2018, e, excluindo-se os dias não úteis, vencerá no dia 21/12/2018, tudo em obediência aos termos dos subitens do item 50 do Edital de Regência do Certame e do estatuído no § 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/1993.

2. DOS FATOS

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS por meio de sua Comissão Permanente de licitação, lançou o Edital de Concorrência 07/2018, com o objetivo de selecionar a melhor proposta e contratar empresa especializada para a execução do Prédio destinado ao Centro Administrativo, em Dourados-MS, mediante o regime de empreitada por preço global, em conformidade com as especificações constantes no Projeto Básico, que é parte integrante do referido Edital.

Equivocadamente, a Comissão permanente de Licitação, após análise dos documentos, Habilitou as empresas: COSAMA ENGENHARIA EIRELI. Todavia, essa douta comissão deveria ter inabilitado estas empresas, uma vez que elas deixaram de atender à exigência Editalícia contida no subitem 14.1.2. do Edital, ao deixarem de apresentar atestado operacional de capacidade técnica, bem como à exigência editalícia contida no subitem 14.1.3 do Edital, ao deixarem de apresentar atestado profissional de capacidade técnica, conforme demonstrado a seguir:

- COSAMA ENGENHARIA EIRELI
 - A referida empresa apresentou o atestado com CAT nº 122/2005 – União táxi aéreo – onde na página 29 os serviços apresentados não atenderam ao requisito de demonstração de execução de Edifício com no mínimo dois pavimentos, em alvenaria e área total construída de no mínimo 1.000,00 m², com execução de estrutura de concreto armado, com cobertura metálica e piso em granilite, uma vez que não demonstrou ter executado edifício de dois pavimentos, constando os demais serviços ora exigidos.

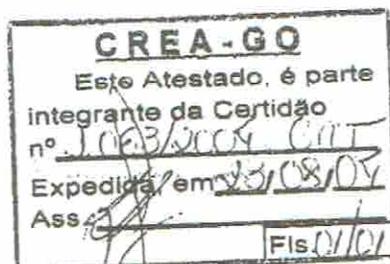




Construtora LDN Ltda.

- A referida empresa ainda apresentou o atestado com CAT nº 1063/2004 – Avilagens participações e Empreendimentos Ltda – onde na página 35 os serviços ali demonstrados não atenderam ao requisito de execução de Edifício com no mínimo dois pavimentos, em alvenaria e área total construída de no mínimo 1.000,00 m², com execução de estrutura de concreto armada, com cobertura metálica e piso em granilite, uma vez que os serviços não comprovam a execução de cobertura com telha metálica e lajé pré-moldada (treliçada) de piso, como demonstra o extraído das referidas paginas.

Alvenaria de tijolo furado c/ chapisco, reboco: 3.795,00 m²
Alvenaria de tijolo aparente: 699,00
Alvenaria de tijolo de vidro: 2,16 m²
Impermeabilização em manta asfáltica com proteção mecânica: 1.856,58 m²
Estradrias de madeira: 105 m²
Azulejo e Cerâmica: 1.217,00 m²
Instalações elétricas para edificação de 3.500,00 m²
Instalações de Lógica e telefone : 120 Pontos
Instalações de água e esgoto
Armadura em Aço CA-50 : 17.000 Kg
Forma em madeira : 4.900 m²
Concreto : 350 m³
Cobertura em telha de fibrocimento: 426,75
Piso em granito: 1.428,40
Piso de Alta resistência em Granitina = 880,00 m²
Cimentado rústico: 523,83
Calçamento em bloquetes de concreto e pedra folhetim: 352 m²
Pintura em tipos diversos (Acrílica e Textura) : 6.524,30 m²
Colocação de louças e metais
Pintura em epóxi em centro cirúrgico: 168 m²
Estradrias em Alumínio: 284,00 m²
Elevadores mecânicos com capacidade de oito pessoal cada = 02 (Dois)



- A referida empresa apresentou o atestado com CAT nº 1020160000284 – Prefeitura Municipal de Anapólis – o qual não atende ao requisito de execução de Edifício com no mínimo dois pavimentos, em alvenaria e área total construída de no mínimo 1.000,00 m², com execução de estrutura de concreto armada, com cobertura metálica e piso em granilite, por não comprovar que a execução se trata de edificação de dois pavimentos, uma vez que na pagina 48 resta claro que a empresa não possui comprovação de execução de cobertura com telha metálica e ainda, na pagina 39 não





Construtora LDN Ltda.

possui comprovação de execução de laje pré-moldada (treliçada) de piso, como demonstram os extraídos das referidas páginas

10.0	Cobertura		
10.1	Estrut. -telha de fibrocimento (c/ tesoura) c/ ferragens	m2	401,47
10.2	Telha de fibrocimento ondulada, espessura 6mm, incluso juntas de vedação e acessórios de fixação	m2	401,47
10.3	Cumeeira pra telha de fibrocimento ondulada e= 6mm, incluso juntas de vedação e acessórios de fixação	ml	41,00
10.4	Rufo em chapa de aço galvanizado - l= 30 cm	ml	131,93
10.5	Calha em chapa de aço galvanizado - l= 40 cm	ml	30,60
10.6	Calha em chapa de aço galvanizado - l= 30 cm	ml	29,62



5.0	Estrutura		
5.1	Concreto usinado convencional fck=20mpa	m3	14,87
5.2	Armação aço ca-60	kg	421,05
5.3	Armação aço ca-50	kg	890,91
5.4	Forma em chapa compensada resinada e=12MM	m2	143,67
5.5	Forma para viga baldrame	m2	97,26
5.6	Escoramento metálico - vigas/lajes (aluguel / mês)	m2	259,06
5.7	Aço ca-50 - de 1/4" a 3/8" - (obras civis)	kg	928,43
5.8	Aço ca-50 - 12,5MM (1/2") - (obras civis)	kg	154,13
5.9	Aço ca-50 - 16,0MM (5/8") - (obras civis)	kg	114,90
5.10	Aço ca-50 - 20,0MM (3/4") - (obras civis)	kg	56,11
5.11	Aço ca-60 - (obras civis)	kg	324,40
5.12	Andaime metálico torre (aluguel/mês)	nl	11,00
5.13	Isopor 20MM para junta de dilatação	m2	2,09
5.14	Corpo de prova	unid	2,64
5.15	Concreto usinado bombeável fck 20mpa	m3	18,85
5.16	Lançamento / aplicação concreto usinado bombeado em estrutura	m3	22,85
5.17	Escoramento, montagem e desforma de laje	m2	372,01
5.18	Muro arrimo padrão agetop em canaleta	m2	5,14



3. DA LEGALIDADE

Ora, a exigência de documento que demonstre a qualificação técnica é, pois, o exato cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a prevalência da isonomia no processo licitatório.





Neste sentido, o renomado professor Marçal Justen Filho leciona, *in verbis*:

"Na medida em que a decisão é estritamente vinculada, não há margem para decisões imotivadas ou logicamente inconsistentes (...) Duvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais, se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram:

(JUSTEN FILHO, Marçal – Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª Ed. – São Paulo: Dialética, 2009).

O princípio da legalidade permeia os atos do administrador, dando-lhe suporte e fundamento para tais práticas. E, ao agir em consonância com a lei, o

Administrador não só atende a um fim estatal imediato, como também atua em prol da satisfação do interesse da coletividade.

O STJ já tem se manifestado em diversos arestos sobre a necessidade da vinculação ao instrumento convocatório, como a seguir transcrito:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. Contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 minutos de atraso.

II – O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

III – Supondo que na Lei não existam palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo estritamente no aludido preceito infraconstitucional.





IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n° 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não tem cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pag. 385).

V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."

VI – Recurso Especial provido. (Resp. 421946/DF. 1ª Turma. J. 07/0212006)."

Resta claro de ser interpretado, até por leigos no assunto que, as atestações técnicas apresentadas e acima transcritas, não guardam qualquer semelhança com as exigências ora requeridas, exigências estas que são objetivas e devem ser respeitadas, conforme disciplina a lei 8.666 em seu artigo 44.

"Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." (Grifo nosso).

Sabe-se que um dos objetivos da Licitação é a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, conforme estabelece o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratações Públicas por determinação imperativa contida no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:





(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"*
(Nosso Grifo).

Assim, quando o artigo 44 da Lei de Licitações determina que o julgamento das propostas "**levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital**" e proíbe, em seu parágrafo primeiro a "*utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo*", busca, justamente, resguardar a igualdade de condições entre todos os licitantes.

- Assim, se a empresa COSAMA ENGENHARIA EIRELI descumpriu critério objetivo de julgamento do certame, deve a mesma ser inabilitada para a fase seguinte do certame, sob pena de quebra do sistema jurídico que disciplina as licitações públicas.

O Edital é a Lei que rege o certame licitatório e todos a ele estão vinculados, não podendo a Administração, a qualquer pretexto, descumprir as normas nele contidas, conforme disciplina o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratações Públicas.

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Nunca é demais evidenciar o *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações, que assim disciplina:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."





Construtora LDN Ltda.

Aqui, não há como não alertar que caso ocorra a contratação desta empresa, a administração correrá sério risco de não ter concluso seu projeto pela comprovada falta de qualificação técnica nos serviços requeridos.

A comprovação de Acervo Técnico de obra visa garantir a experiência do Licitante naquelas parcelas mais importantes do objeto em licitação, na forma do que determina o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, sem adentrar-se numa aventura, como a demonstrada nas CAT's apresentada pela empresa ora habilitada erradamente, que sequer comprovaram experiência semelhante ou superior.

Vejamos a lição do Professor Adilson de Abreu Dallari (Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 120), verbis:

"Cabe aqui apenas lembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato. Nada existe de inconstitucional ou despropositado na exigência de comprovação de capacitação técnico operacional para empresas executantes de obras públicas de grande vulto, de considerável complexidade técnica, para as quais é insuficiente a simples capacitação profissional do pessoal técnico"

(...)

"O que a Constituição autoriza e determina (vide art. 37, XXI, in fine) ao legislador que exija não é a comprovação de uma qualificação técnica hipotética ou abstrata, mas, sim, de qualificação técnica (tanto profissional quanto operacional) necessária para garantir a fiel execução de uma determinada obra que é posta em disputa por meio de uma determinada licitação".

(...)

"pode a Administração Pública, no edital, exigir que o licitante comprove a execução anterior de obras e serviços em quantidades compatíveis com o objeto do futuro contrato em disputa e através de um único contrato."

Ao corroborar tal assertiva, Carlos Ari Sundfeld (A Habilitação nas Licitações e os Atestados de Capacidade Técnico Operacional. São Paulo: RT, 1999, p. 122) acentua:

"O edital pode, como condição da aceitação do atestado, exigir que ele se refira a obras ou serviços com certa dimensão. Se a licitação se destina a contratar a construção de obra gigantesca, seria irracional considerar qualificada para realizá-la uma empresa que só houvesse enfrentado obras diminutas."





Assim adverte-se que, esta douta comissão poderá vir a ter desgaste administrativo e legal na gestão do contrato, caso qualquer das duas empresas venha a contratar com a administração, em virtude de sua demonstrada incapacidade técnica para execução dos serviços ora requeridos.

4. DOS PEDIDOS

Ante o Exposto, a Construtora LDN Ltda. requer que o processo licitatório seja suspenso até o julgamento do presente recurso, com fulcro no § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações.

Requer que seja notificada a empresa COSAMA ENGENHARIA EIRELI, acerca do presente recurso, para que o impugne no prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante § 3º do art. 109 da Lei de Licitações.

Requer que essa Douta Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão que habilitou a empresa COSAMA ENGENHARIA EIRELI, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 4º, do artigo 109, da Lei de Licitações ou que, nesse mesmo prazo, faça subir os autos, devidamente informado à Autoridade Superior para que julgue o pedido em igual prazo.

Ante o exposto, a CONSTRUTORA LDN LTDA., aguarda, serenamente, que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja **inabilitas a empresas mencionada**, impedindo-a de prosseguir nas demais fases da Concorrência 07/2018.

São os termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, DF, 19 de dezembro de 2018.


PEDRO HENRIQUE DE LA ROCQUE FERREIRA
Sócio Administrador da **Construtora LDN Ltda.**

